

INSTRUÇÃO INICIAL DE REPRESENTAÇÃO SEM PEDIDO DE CAUTELAR

A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC 008.395/2022-5

Conhecimento. Diligência.

UNIDADE JURISDICIONADA

Laboratório Farmacêutico da Marinha - Comando da Marinha

UASG

765741

REPRESENTANTE

Deputado Federal Elias Vaz de Andrade

CPF

422.894.401-91

PROCURAÇÃO

Não se aplica

OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Aquisição de comprimidos de citrato de sildenafila.

PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CONTRATAÇÃO

Não se aplica (contrato)

MODALIDADE

Não se aplica (contrato)

NÚMERO DO CONTRATO

Diversos

MODO DE DISPUTA

Não se aplica

CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Não se aplica

VIGÊNCIA

Não se aplica

VALOR CONTRATADO

R\$ 33.592.714,80, valor informado pelo representante (peça 1, p. 3)

LEGISLAÇÃO QUE REGE O CONTRATO

Lei 8.666/1993

FASE DO CONTRATO

Representante não trouxe informações.

B. ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE

1. O representante alega (peça 1), em suma, que o Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Marinha, firmou um contrato com o Laboratório Farmacêutico EMS S/A, para fornecimento de mais de 11 milhões de comprimidos de citrato de sildenafila de 20, 25 e 50 miligramas nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022. O instrumento prevê, ainda, a transferência de tecnologia de fabricação do medicamento.
2. A quantidade de 11 milhões comprimidos é o resultado da soma dos montantes lançados nos empenhos encontrados pela assessoria do representante. Salaria que podem existir outros empenhos com mais comprimidos, logo o total adquirido poderá ser ainda maior.
3. Alega que os preços unitários pagos pela Marinha (até R\$ 3,14) são muito superiores aos valores auferidos nos Pregões 74/2021 e 16/2022, a cargo do Departamento de Logística do Ministério da Saúde, que foi de R\$ 0,48.
4. Em nova manifestação (peça 6), o representante afirma que, segundo as informações trazidos pelo Ministério da Defesa, o sobrepreço apresentado é necessário para remunerar a

transferência de tecnologia de produção do medicamento, que possibilitará que o Laboratório da Marinha se torne um novo fabricante nacional.

5. Alega que a tecnologia de produção do medicamento é comum e básica. Informa que o Laboratório Químico Farmacêutico do Exército Brasileiro já possui a tecnologia e iniciará a produção no ano de 2022.

6. Informa que, segundo informações trazidas pelo Ministro da Defesa à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados no dia 8/6/2022, o contrato com a empresa EMS S/A foi gerado pelo Acordo de Cooperação 764741/2014-008/00. Esse instrumento originou a Dispensa de Licitação 765741-007/2016.

C. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

LEGITIMIDADE DO AUTOR

O representante possui legitimidade para representar ao Tribunal? (Fundamento em lei específica: art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; Fundamento no Regimento Interno/TCU: art. 237, inciso III e parágrafo único)	Sim
--	-----

REDAÇÃO EM LINGUAGEM COMPREENSÍVEL

A representação está redigida em linguagem clara e objetiva, contém nome legível, qualificação e endereço do representante? (Fundamento: art. 235 do Regimento Interno/TCU)	Sim
--	-----

INDÍCIO CONCERNENTE À IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE

A representação encontra-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade apontada pelo autor? (Fundamento: art. 235 do Regimento Interno/TCU)	Sim
--	-----

COMPETÊNCIA DO TCU

A representação trata de matéria de competência do TCU? (Fundamento: art. 235 do Regimento Interno/TCU)	Sim
--	-----

INTERESSE PÚBLICO

Os argumentos do autor indicam a possibilidade de existência de interesse público, caso restem comprovadas as supostas irregularidades apontadas na peça inicial. (Fundamento: art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014)	Sim
--	-----

Análise quanto ao interesse público: Confirmadas as alegações do representante, há potencial risco de dano ao erário.

CONCLUSÃO QUANTO AO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, a **representação** deve ser conhecida.

D. MEDIDA CAUTELAR – AVALIAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS

PERIGO DA DEMORA

Há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, para suspender o andamento do processo licitatório ou a contratação?	Não há informação
No caso de contratações não decorrentes de Registro de Preços: O contrato decorrente do certame já foi assinado?	Sim

Análise:

8. Está afastado o pressuposto do perigo da demora uma vez que já ocorreu o fornecimento dos medicamentos em questão.

PERIGO DA DEMORA REVERSO

O serviço/bem é essencial ao funcionamento das atividades da Unidade Jurisdicionada?	Sim
A Unidade Jurisdicionada está coberta contratualmente pelo serviço com razoável vigência (há a possibilidade de voltar a fase ou refazer o certame, a depender da consequência da concessão de cautelar no caso concreto) ou admite prorrogação excepcional?	Não há informação
Caso haja a possibilidade de manutenção do contrato com a atual prestadora dos serviços, as condições dessa contratação seriam melhores (menor preço e atendimento satisfatório) que o que se está em vias de contratar?	Não se aplica

Análise:

9. Não há como concluir acerca da presença do pressuposto, motivo pelo qual será proposta diligência para a obtenção de informações acerca da essencialidade da contratação e de eventuais contratos atualmente existentes para o mesmo objeto.

PLAUSIBILIDADE JURÍDICA

A Unidade Jurisdicionada está sujeita aos normativos supostamente infringidos?	Sim
Há plausibilidade nas alegações do representante ou nas verificações realizadas pela Unidade Técnica?	Não há informação
Há indício de sobrepreço ou superfaturamento?	Não há informação
Há grave risco de lesão ao erário, inexecução ou execução insatisfatória do objeto?	Não há informação

Análise quanto à plausibilidade jurídica e quanto à necessidade de adoção de medida cautelar:

10. O representante informou a existência de dez empenhos de despesa, realizados pelo Laboratório Farmacêutico da Marinha (LFM), tendo como beneficiária a empresa EMS S/A, destinados à aquisição do medicamento sildenafil, listados a seguir (peça 1, p. 4):

Empenho	Quantidade de Comprimidos	Valor Unitário (em R\$)
2019NE000316	1.344.720	3,12

2020NE000172	1.344.720	2,12
2020NE000427	419.232	2,88
2020NE000592	208.115	3,12
2020NE000426	160.320	3,14
2021NE000122	1.547.280	2,96
2021NE000118	1.547.280	2,96
2021NE000095	1.547.280	2,96
2021NE000384	1.547.400	2,96
2022NE000221	1.547.280	2,91

11. Ademais, o representante informou que tais empenhos seriam derivados de um contrato de fornecimento que prevê, ainda, a transferência de tecnologia de fabricação do medicamento.

12. Em relação aos valores dos certames, valores auferidos nos Pregões 74/2021 e 16/2022, a cargo do Departamento de Logística do Ministério da Saúde (R\$ 0,48), entende-se que a existência de certames com menor valor unitário não caracteriza, por si só, sobrepreço, mas pode ser um indicativo de que a contratação pode não ter sido vantajosa para o poder público.

13. Entretanto, tendo em vista que a contratação realizada pelo LFM supostamente envolve a transferência de tecnologia, tal fator deve ser necessariamente levado em conta.

14. Portanto, entende-se necessária diligência ao Laboratório Farmacêutico da Marinha, para que esclareça qual o procedimento de contratação utilizado para o contrato firmado com a empresa EMS S/A, para o fornecimento do medicamento sildenafil, necessariamente abordando a metodologia utilizada para a precificação do produto e a eventual transferência de tecnologia, bem como o encaminhamento da documentação comprobatória.

15. Quanto à questão da suposta capacidade de produção do medicamento sildenafil pelo Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército (LQFEX), UASG 160328, cabe ressaltar que o representante baseou tal afirmação no fato de que no item 25 do Pregão 26/2022 (peça 7, p. 7), houve a aquisição do princípio ativo da sildenafil pelo LQFEX.

16. Destarte, entende-se oportuna a realização de diligência ao LQFEX, para que esclareça a destinação do item 25 do Pregão 26/2022, bem como informe se possui capacidade para fabricar o medicamento sildenafil.

17. Ante o exposto, entende-se que, preliminarmente, para melhor análise do processo, devem ser realizadas as diligências mencionadas nesta instrução.

E. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

Haverá impacto relevante na Unidade Jurisdicionada e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?	Não
---	-----

F. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS, DE INFORMAÇÕES/VISTAS/CÓPIAS, E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

Há pedido de <u>ingresso aos autos</u> ?	Não
Há pedido de <u>informações/vistas/cópia</u> do processo?	Não

Há pedido de <u>sustentação oral</u> ?	Não
G. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS	
Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?	Não
Há processos apensos?	Não
H. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	

18. Em virtude do exposto, propõe-se:

18.1. **conhecer** da **representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

18.2. **diligenciar** o Laboratório Farmacêutico da Marinha, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de **quinze dias**, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

a) esclareça qual o procedimento de contratação utilizado para a aquisição do medicamento sildenafil junto ao laboratório farmacêutico EMS S/A, necessariamente abordando todos os eventuais contratos assinados para esse fim, a metodologia utilizada para a precificação do produto e a eventual transferência de tecnologia, bem como o encaminhamento da documentação comprobatória;

b) demais informações que julgar necessárias; e

c) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

18.3. **diligenciar** o Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de **quinze dias**, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

a) esclareça se o item 25 do Pregão 26/2022 se refere ao princípio ativo do medicamento sildenafil, informando a sua eventual destinação;

b) informe se o Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército já produz ou está em vias de produzir o medicamento sildenafil;

c) demais informações que julgar necessárias; e

d) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

18.4. **solicitar** ao Laboratório Farmacêutico da Marinha que informe, se possível, a respeito da existência de eventuais ações de controle/fiscalização sobre o a aquisição do medicamento sildenafil junto à empresa EMS S/A, realizado no âmbito do Laboratório Farmacêutico da Marinha, encaminhando cópia de documentos e informações que entenderem pertinentes, mediante o instituto do compartilhamento de provas, sem prejuízo da manutenção do sigilo por parte desta Corte de Contas.

18.5. **encaminhar** cópia da presente instrução ao Laboratório Farmacêutico da Marinha e ao Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército, de maneira a embasar as respostas solicitadas;

Selog, 3ª Diretoria, em 27/7/2022.

(Assinatura Eletrônica)

Jorge Luiz Bastos Junior

